

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 5.904, DE 13 DE MARÇO DE 1975

Altera o artigo 2.º do Decreto n.º 5.412, de 30 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 2.º do Decreto n.º 5.412, de 30 de dezembro de 1974, fica alterado na seguinte conformidade:

«Artigo 2.º — As vagas para progressão dos servidores abrangidos pelos incisos IX e X do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974, ficam fixadas em 153, 102 e 51, respectivamente, para os níveis II, III e IV.»

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1975.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda
Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
Antônio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Mário Romualdo Lucca, Secretário da Promoção Social
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Getúlio Lima Júnior, Secretário da Saúde
Sérgio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
Henri Couri Aidar, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 13 de março de 1975.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.905, DE 13 DE MARÇO DE 1975

Classifica função na Secretaria da Justiça, para efeito de atribuição de «pro-labore»

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de atribuição de «pro-labore» de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, fica classificada na Secretaria da Justiça, na Procuradoria Geral do Estado, na Procuradoria Administrativa, conforme o Decreto n.º 5.512, de 17-1-75, na referência «19», 1 (uma) função de Chefe de Seção, destinada à Seção de Acompanhamento de Processos e Representações, do Serviço Administrativo.

Artigo 2.º — O Secretário da Justiça fixará através de ato específico o valor do «pro-labore» a ser pago ao servidor que esteja desempenhando ou que vier a desempenhar a função classificada no artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1975.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
Publicado na Casa Civil, aos 13 de março de 1975.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.906, DE 13 DE MARÇO DE 1975

Classifica funções na Casa Civil do Gabinete do Governador, para efeito de atribuições de «pro-labores»

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de atribuições de «pro-labores» de que trata o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas na Casa Civil do Gabinete do Governador, conforme Decreto n.º 5.423, de 2 de janeiro de 1975, as seguintes funções:

I — Na Mordomia:

a) na ref. «12», 1 (uma) função de Encarregado de Setor destinada ao Setor de Lavanderia e Costura;

II — Na Assessoria Jurídica do Governo;

a) na ref. «19», 1 (uma) função de Chefe de Seção, destinada à Seção de Expediente;

III — Na Subchefia para Assuntos da Grande São Paulo;

a) na ref. «19», 1 (uma) função de Chefe de Seção, destinada à Seção de Expediente;

IV — Na Subchefia para Assuntos do Interior;

a) na ref. «19», 1 (uma) função de Chefe de Seção, destinada à Seção de Expediente;

V — Na Subchefia de Informações aos Parlamentares;

a) na ref. «19», 1 (uma) função de Chefe de Seção, destinada à Seção de Expediente;

VI — Na Subchefia de Audiência e Representações;

a) na ref. «19», 1 (uma) função de Chefe de Seção, destinada à Seção de Expediente;

VII — Na Divisão de Material, do Departamento de Administração;

a) na ref. «19», 1 (uma) função de Chefe de Seção, destinada à Seção de Cadastro Patrimonial;

b) na ref. «16», 1 (uma) função de Encarregado de Setor, destinada ao Setor de Almoxarifado, da Seção de Programação e Controle de Estoque;

VIII — Na divisão de Administração dos Palácios do Governo, do Departamento de Administração:

a) na ref. «16», 1 (uma) função de Encarregado de Setor, destinada ao Setor de Restauração, da Seção de Manutenção;

b) na ref. «16», 1 (uma) função de Encarregado de Setor, destinada ao Setor de Manutenção, da Seção de Administração do Palácio Vista;

c) na ref. «12», 2 (duas) funções de Encarregado de Setor, destinadas ao Setor de Zeladoria e de Cozinha, da Seção de Administração do Palácio Boa Vista;

IX — Na Divisão de Finanças, do Departamento de Administração;

a) na ref. «19», 1 (uma) função de Chefe de Seção, destinada à Seção de Adiantamentos;

X — Na Divisão de Comunicações, do Departamento de Administração;

a) na ref. «19», 1 (uma) função de Chefe de Seção, destinada à Seção de Expediente.

Artigo 2.º — O Secretário de Estado da Casa Civil, através de ato específico, fixará os valores dos «pro-labores» a serem pagos aos servidores que estejam desempenhando ou que vierem a desempenhar as funções classificadas no artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1975.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 13 de março de 1975.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.907, DE 13 DE MARÇO DE 1975

fixa valores de níveis para os cargos que especifica e dá providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Para os funcionários abrangidos pelos incisos IX e X do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 89, de 13 de maio de 1974, os valores dos Níveis I, II, III e IV passam a ser, respectivamente, de Cr\$ 2.136,00, Cr\$ 3.500,00, Cr\$ 4.000,00 e Cr\$ 4.200,00, observado o disposto no § 3.º do artigo 10 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores extranumerários.

Artigo 2.º — Para os funcionários postos em disponibilidade e para os aposentados em cargos ou funções abrangidos pelos dispositivos mencionados no artigo 1.º deste decreto, o valor do Nível I, a eles atribuídos, passa a ser o fixado no mesmo artigo 1.º.

Artigo 3.º — Para os servidores sujeitos ao regime de que trata a Lei n.º 509, de 13 de novembro de 1974, os valores dos Níveis I, II, III e IV são os fixados no artigo 1.º deste decreto, observadas as disposições do artigo 3.º do Decreto n.º 3.977, de 8 de julho de 1974, dos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 10, do «caput» do artigo 12 e do artigo 13 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 4.º — Os servidores admitidos no regime da legislação trabalhista, para funções com denominação idêntica às das classes mencionadas nos Anexos 1 e 2 do Decreto n.º 3.935, de 3 de julho de 1974, e que foram abrangidos pelo artigo 5.º do Decreto n.º 3.977, de 8 de julho de 1974, terão acrescidas as importâncias as atualmente percebidas a título de nível as diferenças verificadas entre essas importâncias e o valor do Nível I fixado no artigo 1.º deste decreto, observado o disposto no § 3.º do artigo 10 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Parágrafo único — Os servidores a que se refere este artigo, quando atingirem os níveis II, III ou IV, farão jus ao acréscimo, a título de nível, de importância correspondente à diferença entre a parcela percebida a esse mesmo título e o valor fixado no artigo 1.º deste decreto para o nível que tiver atingido, observado o disposto no § 3.º do artigo 10 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes deste decreto serão atendidas mediante as dotações próprias consignadas no Orçamento Programa, suplementadas nos termos da legislação vigente.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1975.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda
Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação
Antônio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Mário Romualdo Lucca, Secretário da Promoção Social
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Getúlio Lima Júnior, Secretário da Saúde
Sérgio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
Henri Couri Aidar, Respondendo pelo expediente da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 13 de março de 1975.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.908, DE 13 DE MARÇO DE 1975

Reorganiza a Coordenadoria do Ensino Superior, da Secretaria da Educação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

Artigo 1.º — A Coordenadoria do Ensino Superior — CESESP — da Secretaria da Educação, criada pelo Decreto n.º 51.319, de 21 de janeiro de 1969, é organizada pelo Decreto n.º 52.330, de 22 de dezembro de 1969, passa a reger-se pelo presente Decreto.

Artigo 2.º — A Coordenadoria do Ensino Superior tem a seguinte estrutura:

I — Gabinete do Coordenador, com uma Seção de Comunicações Administrativas;

II — Divisão de Estudos e Pesquisas, com:

a) Três Equipes Técnicas;

b) Seção de Documentação, com Setor de Dados Estatísticos e Divulgação;

III — Divisão de Administração, com:

a) Seção de Pessoal;

b) Seção de Finanças;

c) Seção de Atividades Auxiliares, com Setor de Administração de Material e Setor de Zeladoria.

Artigo 3.º — A Coordenadoria do Ensino Superior cabe:

I — coordenar e assessorar as atividades dos estabelecimentos de ensino superior vinculados à Secretaria da Educação;

II — colaborar com os Institutos Isolados de Ensino Superior no desenvolvimento de programas específicos de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

III — prestar assistência técnica ao Conselho Estadual de Educação, bem como executar funções por este delegadas;

IV — desenvolver estudos e pesquisas relacionadas com o Ensino Superior bem como propor à Secretaria da Educação, medidas nesse campo.

Parágrafo único — A Coordenadoria do Ensino Superior poderá solicitar aos Institutos Isolados do Ensino Superior os documentos necessários para o cumprimento das atribuições previstas neste artigo.

Artigo 4.º — Ao Gabinete do Coordenador cabe:

I — examinar, estudar e preparar expedientes a serem submetidos ou encaminhados ao Coordenador;

II — elaborar minutas de contratos e convênios e preparar relatórios;

III — auxiliar e assessorar o Coordenador em suas atribuições de orientar e coordenar as atividades técnicas-administrativas da Coordenadoria e dos Institutos Isolados do Ensino Superior;

IV — atender ao expediente do Coordenador;

V — organizar e controlar a agenda de compromissos do Coordenador;

VI — emitir pareceres sobre:

a) criação e instalação de novos estabelecimentos de ensino superior;

b) contratação, admissão, renovação e rescisões de contratos de docentes.

Parágrafo único — A Seção de Comunicações Administrativas do Gabinete do Coordenador cabe executar as tarefas relativas ao expediente do Gabinete, bem como os demais serviços de comunicações administrativas da Coordenadoria.

Artigo 5.º — A Divisão de Estudos e Pesquisas cabe:

I — realizar estudos com vistas à melhoria do ensino dos Institutos Isolados de Ensino Superior;

II — prestar assistência, no nível de sua ação, aos órgãos ligados à educação superior do Estado;

III — estudar, propor e acompanhar a implantação de reformas de caráter didático, pedagógico ou administrativo, na rede dos Institutos Isolados de Ensino Superior;